

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

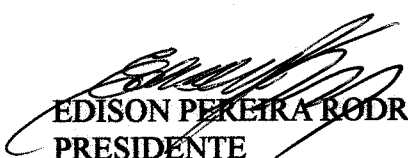
PROCESSO Nº : 10620/000.430/92-98
RECURSO Nº : 89.817
MATÉRIA : PIS FAT. - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF EM CURVELO-MG
SESSÃO DE : 08 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.657

PIS - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Dls 2245 e 2249/88 - RE nº 150764-1/PE, de 16/12/92, seus efeitos devem ser reconhecidos pela administração.

O lançamento dos valores ao amparo do fixado pela LC 7/70 tem sustentação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES LIMOEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar o Acórdão nº 101-89.715 de 14/05/96, e manter a exigência no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.430/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.657

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL E SANDA MARIA FARONI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

PROCESSO Nº : 10620/000.430/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.657
RECURSO Nº : 89817
RECORRENTE : SEMENTES LIMOEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS FATURAMENTO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1988 a 1991, *verbis*:

“Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo deste Imposto / contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste auto.
...”

A capitulação legal está declinada a fls. 03.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 06/07, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10620/000.428/92-46- IRPJ, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 19/21, assim se manifestou para manter o lançamento:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº 10620/000.430/92-98

ACÓRDÃO Nº 101-90.657

De acordo com a decisão do processo acima referido foi considerado integralmente procedente o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido a constatação de omissão de receitas já referidas.

Dessa forma, é legítima a exigência do PIS/FATURAMENTO com base no artigo 3º, letra "b" da referida Lei Complementar n. 7, de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar n. 17 de 12/12/73 e Título 5, capítulo I, do Regulamento do PIS, aprovado pela Portaria MF n. 142 de 15 de julho de 1982, às alíquotas respectivas de 0,75% (exercício de 1988), 0,65% (exercício de 1989 e 1991) e 0,35% (exercício de 1990), sobre o faturamento (receita bruta) considerado omitido, permanecendo os mesmos valores tributados, constantes do Auto de Infração de fls. 01/03.

Pelo exposto,

RESOLVO, com base no disposto pelo artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto 70.235/72, julgar integralmente procedente a ação fiscal para exigir do contribuinte:

a) Contribuição para o PIS/FATURAMENTO:

.....

b) Multa de ofício no percentual de 50% sobre a contribuição

.....

c) Juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a contribuição a partir de julho de 1988, abril de 1989 e 1990 até 31 de janeiro de 1991...."

A fls. 25 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo principal, requerendo o julgamento conjunto dos autos e o cancelamento do auto de infração de fls. 01/03.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10620/000.430/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.657

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Examinando as questões levantadas pela Recorrente, restam vencidas pela jurisprudência. Contudo, com base nessa, ganha realce a questão da ilegitimidade dos DLs. 2445 e 2449/88.

Restou decidido sobre eles, pelo Supremo Tribunal Federal, serem inconstitucionais, visto que DLs não podem alterar lei complementar, conforme RE 148.754-2, quanto a alguns de seus artigos.

Assim, deve se ajustar o lançamento aos limites do decidido pelo STF.

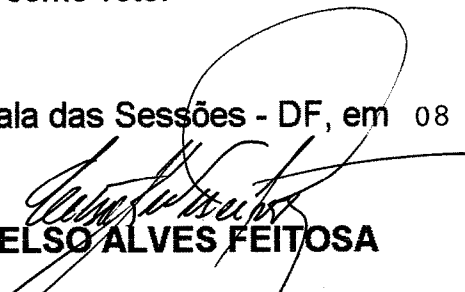
Resta ainda que no processo causa, IRPJ, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, ACÓRDÃO n. 101-89.715, de 14/05/96, o que impõe o devido ajuste.

Com relação ao ano base de 1987, subsiste o lançamento, já que anterior à edição dos referidos DLs.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para os devidos ajustes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA